

O MEDO DE UM NOVO HAITI E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO DO BRASIL IMPÉRIO: A LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

Laura Simioni Balsa (IC) e Júlio César de Oliveira Vellozo (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo se propõe a apresentar a Revolução Haitiana e demonstrar se houve desdobramentos que incidiram na lei de 10 de junho de 1835 do Brasil Império. Somando-se a isto, pretende analisar quais foram as influências ocasionadas pelo haitianismo na criação do diploma legal referido, conhecido como “horrenda exceptione”, por se tratar de uma lei severa que estipulava a pena de morte a escravos que cometessem crimes de sangue contra seus senhores, a família destes e seus funcionários. Pretende mostrar o temor que a elite brasileira apresentava de que uma revolução nos moldes do Haiti ocorresse em solo brasileiro, analisando a lei de 10 de junho de 1835 e averiguando se esta foi resultado deste temor. Ademais, este artigo pretende compreender o que foi a Revolução Haitiana e suas repercussões mais gerais, estudar a implicação deste acontecimento no Brasil Império e em que medida o medo de um novo Haiti moveu a construção de diplomas legais como, neste caso, a lei de 10 de junho de 1835, que modificava o procedimento penal para os crimes já referidos. Desse modo, buscar compreender os impactos da Revolução Haitiana sobre a lei de 10 de junho de 1835 inscreve-se nesse esforço de pesquisa. Para realizar este trabalho, utilizamo-nos de pesquisa bibliográfica e nos anais do parlamento brasileiro.

Palavras-chave: Revolução Haitiana. Pena de morte. Brasil Império.

ABSTRACT

The present article proposes to present the Haitian Revolution and to demonstrate if there were unfoldings that focused on the law of 10 of June of 1835 of Brazil Empire. In addition to this, it seeks to analyze the influence of Haitianism on the creation of the legal diploma referred, known as "horrenda exceptione", because it was a severe law that stipulated the death penalty for slaves committing blood crimes against their sirs, his family and his employees. It intends to show the fear that the Brazilian elite presented that a revolution in the molds of Haiti occurred in Brazilian soil, analyzing the law of June 10, 1835, and ascertaining if this was the result of this fear. In addition, this article intends to understand what the Haitian Revolution was and its more general repercussions, to study the implication of this event in Brazil Empire and to what extent the fear of a new Haiti moved the construction of legal diplomas as, in this case, the law of June 10, 1835, which amended the criminal procedure for the crimes referred to above. In this way, seeking to understand the

impacts of the Haitian Revolution on the law of June 10, 1835 is part of this research effort. To carry out this work we use bibliographical research and the annals of the Brazilian parliament.

Keywords: Haitian Revolution. Death penalty. Brazil Empire.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho buscou compreender o que foi a Revolução Haitiana e suas repercussões mais gerais, estudar e identificar a influência do receio de que se reproduzisse no Brasil uma grande rebelião escrava sobre a formulação de um diploma legal do Brasil no século XIX: a lei de 10 de junho de 1835, que mudou o procedimento penal para crimes de sangue cometidos por escravos, sendo conhecida como sendo uma lei de extrema severidade.

Desta maneira, pela extrema relevância do tema, optamos por analisar as repercussões desta revolução no Brasil em seu período escravocrata, por influenciar em pontos tão relevantes para a formação de nosso país, como a elaboração da lei de 10 de junho de 1835.

Para além disso, a Revolução Haitiana, apesar da sua indiscutível importância, não tem sido tema de estudo no Brasil, o que demonstra a importância desta pesquisa. Além de que cada vez mais os historiadores do direito percebem que a história da disciplina no século XIX só pode ser compreendida em escala global, ou, ao menos, em escala atlântica. Deste modo, buscar compreender os impactos da Revolução Haitiana sobre o direito no Brasil inscreve-se neste esforço de pesquisa.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A Revolução Haitiana

O Haiti, território de colonização francesa localizado na ilha de São Domingos, foi considerado durante o século XVIII a mais eficiente colônia do mundo em função de sua produção açucareira. A localidade respondia por 66% do comércio exterior da França e era o maior mercado individual para o tráfico negreiro europeu (JAMES, 2000, p. 41).

A colônia francesa de São Domingos foi palco de uma das maiores revoluções que o mundo já presenciou, a Revolução Haitiana, liderada por Toussaint L'Ouverture e Jean Jacques Dessalines. A revolta teve início em 1791, dois anos após a Revolução Francesa, e se estendeu por 12 anos, sendo que ao final os escravos e libertos rebeldes acabaram vitoriosos.

Depois de uma série de disputas, que envolveram invasões de diversas potências colonialistas da época, como a Espanha e a Inglaterra, a derrota de uma última expedição francesa, comandada pelo cunhado de Napoleão Bonaparte, em 1803, foi o marco do estabelecimento do Estado negro do Haiti.

Ademais, a expedição francesa derrotada pelos revolucionários contava com 20 mil soldados (JAMES, 2000, p. 251), o maior contingente já enviado pela França, além de ter sido comandada por alguns dos melhores oficiais de Napoleão.

Neste sentido, é válido destacar que um dos fatores decisivos para a vitória dos cativos na Revolução Haitiana foi o número superior de negros que viviam na ilha em detrimento dos brancos que os escravizavam.

Quanto à escravidão na ilha, o trabalho imposto aos africanos era exaustivo, trabalhavam por volta de 14 horas nas plantações, que exigiam trabalhos árduos e contínuos. Mesmo trabalhando fadigados e totalmente exaustos, ainda lhes era imposto um regime de controle estrito da produção, no qual o encarregado estava sempre pronto para dar-lhes chicotadas. Eram comuns penalizações como as mutilações, o ato de queimá-los e enterrá-los vivos, fazê-los comer os próprios excrementos, entre outras atrocidades. (MARQUESE, 2004, p. 479).

Vale ressaltar que tal modelo escravista composto de extrema violência se assemelha com a maneira pela qual o negro escravizado era tratado no Brasil, havendo assim um sistema escravista demasiadamente semelhante principalmente no que diz respeito ao número abundante de negros escravizados e à crueldade do escravismo.

Como é comum nas sociedades escravistas, na colônia de São Domingos qualquer trabalho manual era visto como próprio aos escravos, de modo que toda a atividade laboral era desenvolvida por estes. Assim, toda a riqueza da Ilha de São Domingos era produzida pelos cativos.

Entretanto, alguns escravos não sofriam estes males com tanta intensidade. Este é o exemplo dos negros em uma casta privilegiada, que eram os domésticos, cozinheiros, capatazes, enfermeiras, entre outros, os quais recebiam tratamento diferenciado, e por vezes tinham forte apego pelo seu senhor.

Alguns negros escravizados aproveitavam deste privilégio para adquirir um pouco de cultura e também de estudos. O fato de terem conseguido ter contato com a educação possibilitou o desenvolvimento de indivíduos diferenciados que acabaram por tornar-se os líderes da revolução, como foi o caso de Toussaint L'Ouverture.

As camadas sociais em São Domingos eram, em uma análise abrangente, divididas em brancos proprietários de terra, brancos pobres, mulatos, negros livres e escravos. Os mulatos, por seu turno, eram uma camada de grande importância na sociedade de São Domingos. Estes eram livres, embora sofressem com o racismo; eram um grupo

privilegiado, pois acumularam riquezas que os possibilitaram comprar propriedades e escravos.

O fato de os mulatos terem enriquecido ocasionou uma luta em favor de seus próprios direitos, todavia eram constantemente barrados pelos brancos, motivo pelo qual este pleito levou os negros a se insurgirem. Segundo C. R. L. James, “foi o conflito entre brancos e mulatos que despertou os escravos adormecidos” (JAMES, 2000, p. 80).

Somando-se a isto, a publicação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na França revolucionária influenciou e impulsionou os mulatos (que tiveram acesso a estas ideias antes dos negros) a lutarem por sua liberdade, uma vez que entraram em contato com ideias como a de que o direito natural, a liberdade, a igualdade e a fraternidade eram comuns a todos os homens.

Entretanto, este fato tornou o impasse entre brancos e mulatos ainda mais intenso, demonstrando que os colonialistas de São Domingos tinham medo de revoltas, pois estas abririam um caminho para reivindicações por parte dos negros, podendo resultar em uma revolução e até mesmo no fim da escravidão.

Os negros cativos e livres entraram em contato com a Declaração de Direito do Homem e do Cidadão após os mulatos, através de soldados franceses que foram a Porto Príncipe¹ e lhes informaram que a assembleia francesa tinha declarado que todos os homens eram livres e iguais.

Desta forma, as novas concepções de direito natural e de igualdade enunciadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão alimentaram, emanciparam e empoderaram os negros da ilha. Desta maneira, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade vão guiar toda a Revolução de São Domingos.

Neste ambiente de profunda opressão, surgiu uma série de pequenas revoltas que criaram o cenário necessário à grande explosão que se daria no final do século XVIII, a Revolução Haitiana.

Assim, baseados nestas ideias revolucionárias, os negros iniciaram sua batalha em favor de seus direitos. Deste modo, em várias partes de Porto e Príncipe os negros estavam se armando e se rebelando. O levante negro foi um movimento preparado e organizado.

¹ Atual capital do Haiti.

Desta maneira, o líder do primeiro levante era Boukman, um *papalo*² vodú. O plano de guerra visava ao extermínio dos brancos e à tomada da colônia para os negros, pois viam que este era o único modo de obter a liberdade.

O resultado deste primeiro levante não foi favorável aos negros e acabou com a morte dos que estavam envolvidos, entretanto, este primeiro levante serviu de incentivo aos demais que surgiram, além de que os cativos participantes da revolta mataram seus senhores e queimaram diversas fazendas.

Assim, o movimento negro passou a atrair as classes mais próximas. Os negros libertos e os mulatos se juntaram a eles, pois notavam que esta era uma grande oportunidade para que todos lutassem por seus direitos, expandindo a revolta.

Neste sentido, depois de anos de luta contra a opressão dos brancos da ilha, da metrópole e de outras nações estrangeiras, os revolucionários foram vitoriosos e no dia 29 de novembro de 1803 foi decretada a independência do Haiti, juntamente com a autoproclamação de Jean Jacques Dessalines como Imperador do Haiti.

Após a declaração de independência, que deixava claro o ódio aos franceses, Dessalines ordenou o massacre aos brancos da ilha, visto que temia revoltas e traições por parte destes, além de que os brancos representavam todo o tipo de males. Assim, as massas, a mando dos comandantes, iniciaram uma matança aos brancos.

Assim, o exemplo de uma revolução escrava vitoriosa – a única ocorrida na história – acabou resultando na abolição da escravidão e na proclamação da república, o que acabou por povoar a imaginação dos senhores em outras sociedades escravistas. Foi comum em Cuba, no Brasil, nos Estados Unidos e nas colônias escravistas inglesas a invocação do exemplo do Haiti, seja por defensores do fim do tráfico ou da escravidão, seja por homens que acusavam os abolicionistas de fazerem agitação política que resultaria em insurreição dos escravos.

Por fim, este fenômeno ocasionado pela vitória da Revolução Haitiana – o medo de um novo Haiti – recebeu um nome, que se constituiu em um verdadeiro conceito nas sociedades escravistas: haitianismo.

2.2 A lei de 10 de junho de 1835

2.2.1 O projeto

Quanto ao projeto que originou a lei de 10 de junho de 1835, este foi enviado para a Câmara dos Deputados pelo Ministro da Justiça em junho de 1833, sendo que nas votações

² Alto sacerdote.

para a aprovação do projeto de lei os parlamentares se mostravam ansiosos por uma aprovação rápida e urgente.

Neste sentido, ainda sobre a preocupação que permeava o imaginário dos parlamentares, vale ressaltar os seguintes dizeres:

A proposta governista aumentou o número de delitos que seriam punidos com a pena de morte e criou ainda novos procedimentos judiciais para o julgamento dos réus. De uma só vez, o projeto alterava o Código Criminal e o Código do Processo Criminal, aprovados, respectivamente, em dezembro de 1830 e novembro de 1832. As novíssimas leis e procedimentos judiciais do Império já nasciam caducos na visão do governo regencial e do Parlamento brasileiro. (PIROLA, 2012, p. 33-34).

Somando-se a estes fatos, não houve grandes debates e alterações no projeto de lei, evidenciando que, mesmo em se tratando de uma lei extremamente severa, como será visto no próximo item, os parlamentares provavelmente não viam a necessidade de debatê-la ou alterá-la, uma vez que a lei atendia, na visão deles, as necessidades da época, que visavam principalmente a conter a população cativa, demonstrando assim o medo de uma revolta escrava.

2.2.2 A lei

A respeito do tema objeto da pesquisa, prescrevia a lei de 10 de junho o seguinte:

Lei n.º 4 de 10 junho de 1835: Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensaphysica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte: Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensaphysica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensaphysica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamentecommunicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taesdelictos até a pronuncia com as diligenciaslegaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em taesdelictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôrcondemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficção revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

A lei de 10 de junho de 1835 era considerada uma “horrenda exceptione”, por se tratar de um diploma legal que remetia à violência do Antigo Regime, considerada até mesmo para a época um retrocesso, uma vez que há séculos havia discussões acerca das obras de Beccaria (1999), entre outros estudiosos que tratavam sobre a ineficiência e a crueldade promovidas pela pena capital.

Deste modo, a lei de 10 de junho de 1835 previa a pena de morte para escravos que cometessem crimes de sangue contra seus senhores, a família destes e seus funcionários.

Cumprido consignar que a lei em questão previa a pena capital também para o crime de ofensa física grave, demonstrando a preocupação do legislador em apenar severamente o escravo que cometesse qualquer crime contra os sujeitos passivos.

Além disto, o diploma legal visava ao rápido julgamento do apenado, com a finalidade de conter qualquer movimentação dos cativos. A lei foi considerada de uma severidade extrema, pois não havia possibilidade de recurso, ou seja, se o júri, procedimento especial de julgamento escolhido para a lei em questão, considerasse o cativo culpado, este seria enforcado na mesma localidade em que cometeu o crime e em menos de seis meses, em média (RIBEIRO, 2005, p. 182, 183, 185, 186, 187-190).

Deste modo, os crimes previstos nesta lei possuíam sujeição ativa especial, ao passo que somente o cativo poderia sofrer suas sanções, enquanto negros libertos e livres eram submetidos ao Código Criminal de 1833. O sujeito passivo poderia ser o senhor, sua família e seus funcionários.

Neste sentido, a lei buscava manter a produção ativa, demonstrando assim a preocupação do legislador em manter o sistema escravagista em pleno desenvolvimento e funcionamento.

É necessário ressaltar que a referida lei buscava deixar claro o tratamento jurídico diferenciado para escravos, uma vez que desde os procedimentos jurídicos específicos, sendo estes o tribunal do júri, até a rapidez da imposição da sanção seriam diferentes se comparados com o tratamento que uma pessoa livre receberia da justiça.

Por fim, em relação à legislação criminal do Brasil Império, a lei de 10 de junho atingiu o máximo de severidade e repressão aos escravos, por se tratar de uma lei de exceção de pena capital fora do Código Criminal do Império, além de que a lei de 10 de junho de 1835 não contava com nenhum tipo de recurso, ao contrário das demais leis criminais da época, até mesmo a da pena capital prevista em outros diplomas legais, pois

contavam com a possibilidade de perdão imperial (o que será devidamente explicado no próximo tópico), conforme determinava a lei de 11 de setembro de 1826³.

2.3 O Poder Moderador e a lei de 10 de junho de 1835

A Constituição de 1824 determinava que haveria a possibilidade de perdão imperial nos casos de sentença condenatória, conforme o seguinte artigos:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:
[...] XIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condenados por Sentença.

Estipulando um tratamento diverso para o cativo, a lei de 11 de abril de 1829 determinou, em contramão à lei de 11 de setembro de 1826, uma medida de exceção que dizia que o homicídio cometido por escravo contra o seu senhor não teria o seu perdão e que poderia ser executada a pena de morte. Fato ocorrido antes da promulgação da lei de 10 de junho de 1835.

Dito isto, a lei de 10 de junho de 1835 não previa a possibilidade de apelação, fato que aumentou consideravelmente o número de condenados à pena de morte, além de que a condenação ficou muito mais simples e a execução mais fácil, sendo que o apenado era enforcado dentro de aproximadamente um mês. O enforcamento era o meio pelo qual se dava a execução da pena de morte no Brasil Império.

Deste modo, qualquer escravo que fosse condenado à pena de morte seria executado sem qualquer possibilidade de recurso, reforçando assim o direito de pertencimento dos escravos aos seus senhores através de instrumentos estatais.

Entretanto, o fato de não haver nenhuma possibilidade de recurso passou a delegar grande poder ao juiz de direito, que além de fazer a sentença de pronúncia também a executava, fazendo com que houvesse amplo espaço para decretação de todo tipo de arbitrariedade.

Neste sentido, ocorreram diversos casos em que houve os mais diversos tipos de arbitrariedades, sendo que para buscar remediar tais abusos foi declarado o decreto de 9 de março de 1837, que permitiu que nos casos que se enquadravam na lei de 10 de junho de 1835 houvesse o direito de petição de graça ao Poder Moderador.

Ademais, aos escravos que cometessem homicídio contra seus senhores, foi mantido o que foi disposto no decreto de 11 de abril de 1829, segundo o qual a pena capital poderia ser executada sem a apreciação do Poder Moderador.

³ A lei de 11 de setembro de 1826 determinava que as sentenças de pena de morte não fossem executadas sem a apreciação do Poder Moderador.

Além disto, mesmo se o réu não apresentasse petição de graça ao Poder Moderador, o juiz de direito apresentaria a este Poder um relatório dos fatos e cópia da sentença, além de passar pelo presidente da província para que este fizesse suas considerações.

Por fim, nos casos que não fossem apreciados pelo Poder Moderador, a pena de morte só poderia ser executada se houvesse a ordem do presidente da província ou do Governo Geral. Fato que de certo modo atenuou a severidade da lei de 10 de junho de 1835.

2.4 A influência do haitianismo e a lei de 10 de junho de 1835

2.4.1 A Revolta de Carrancas

A lei de 10 de junho de 1835 foi criada em resposta à revolta escrava de Carrancas ocorrida nas fazendas Campo Alegre e Bela Cruz, localizadas no curato de São Tomé das Letras no estado de Minas Gerais, pertencentes à tradicional família Junqueira.

Na visão de alguns pesquisadores, a Revolta de Carrancas não foi o único fator que levou à criação do diploma legal, mas também outras revoltas escravas ocorridas em locais de grande contingente populacional, principalmente de negros escravizados. Concordamos com esta linha de pesquisa, entretanto, damos maior importância para esta revolta, uma vez que interpretamos esta como a principal precursora para a proposta da lei de 10 de junho de 1835, sendo que as demais influenciaram claramente para que os parlamentares estivessem ainda mais convictos da necessidade de uma lei demasiadamente severa para a manutenção da escravidão e controle da população escrava.

Além disto, apesar de que algumas pesquisas científicas citem a Revolta dos Malês como uma das influências para a criação desta lei, esta não compreende o período histórico. A proposta da lei de 10 de junho de 1835 foi feita em 10 de junho de 1833 e foi promulgada dois anos depois, após alterações do projeto e discussões secretas. Já a Revolta dos Malês foi iniciada na noite do dia 24 para o dia 25 de janeiro de 1835, antes da promulgação da lei, mas muito depois da proposta da lei.

Vale reforçar que esta proposta foi feita em menos de um mês da ocorrência da Revolta de Carrancas, demonstrando demasiada influência da referida insurreição escrava.

Feitas estas considerações, passaremos para uma breve ilustração dos acontecimentos da Revolta de Carrancas.

A revolta escrava de Carrancas levou à morte de nove membros da família do deputado Gabriel Junqueira, que foram executados por escravos que viviam nas fazendas da família.

Ademais, as fazendas em questão detinham um grande número de cativos, sendo que a fazenda Campo Alegre contava em 1839 com 103 escravos (APM, 1838 e 1839), representando um número expressivo em comparação às demais fazendas da época.

Outro dado importante é que na época em questão os cativos representavam mais de 60% da população que vivia na freguesia de Carrancas (ANDRADE, p. 7).

O grande contingente da população cativa se assemelha, neste sentido, à Revolução Haitiana, que também contava com número superior de negros escravizados em detrimento dos brancos.

Sobre a revolta, esta ocorreu no dia 13 de maio de 1833, aproximadamente três anos antes da promulgação da lei de 10 de junho de 1835.

Após anos de planejamento da revolta, encabeçada por Ventura Mina, escravo da família Junqueira, a primeira morte provocada foi a do filho do deputado Gabriel Junqueira, que foi morto quando, como fazia rotineiramente, estava na roça fiscalizando o trabalho dos escravos.

Depois deste fato, os cativos seguiram para a sede da fazenda Campo Alegre, entretanto, um informante avisou os membros da família que lá estavam, fazendo com que estes se defendessem, fato que impossibilitou o ataque.

Deste modo, os escravos se dirigiram à fazenda Bela Cruz e convenceram os cativos que lá estavam a se juntarem a eles, desta forma, invadiram a casa grande de seus senhores e mataram brutalmente nove membros da família Junqueira. Tal fato demonstra o ânimo dos cativos em exterminar todos os brancos que viviam na propriedade.

Depois das mortes ocorridas na fazenda Bela Cruz, os escravos se direcionaram para outra fazenda da família Junqueira, a Bom Jardim, com a finalidade de juntar maior contingente para continuar a revolta. Entretanto, chegando à fazenda referida, seu proprietário já estava pronto para combatê-los. As fontes sobre a repressão são escassas, mas o que se sabe é que Ventura Mina foi ferido gravemente e os demais escravos foram dispersos com tiros, refugiando-se em matas locais.

A questão central é que esta revolta levantou no imaginário da elite branca o medo de um novo Haiti, visto que os moldes da revolta são os mesmos da Revolução Haitiana, como o grande contingente de cativos, a crueldade das mortes e a avidez pela morte dos brancos que lhes causavam tanto sofrimento.

Os brancos, que estavam devidamente informados sobre a Revolução do Haiti, assim como sobre a onda de haitianismo nos demais países escravistas, sentiram-se

realmente temerosos, uma vez que a Revolta de Carrancas demonstrou, em seus moldes e motivações, uma semelhança à Revolução Haitiana.

Sobre a morte dos membros da família Junqueira:

A crueldade com que foram executadas as mortes, relatadas com detalhes no auto de corpo de delito indireto, certamente contribuiu para extremar o pavor em relação às rebeliões escravas, reforçar os mecanismos de controle e repressão e revelar o caráter aterrador da violência coletiva em si. (ANDRADE, p. 7).

Deste modo, a Revolta de Carrancas deu ao haitianismo presente no Brasil maior realidade, aumentando a tensão ao medo de o Brasil se tornar um novo Haiti, sendo exatamente neste ponto que a lei de 10 de junho de 1835 se insere.

Vale ressaltar que não há fato concreto que sustente a existência de uma influência da Revolução do Haiti na elaboração e na preparação realizadas pelos negros escravizados na Revolta de Carrancas, entretanto, por se tratar de uma revolta escrava nos moldes do Haiti, não é difícil imaginar que os protagonistas da Revolta de Carrancas tiveram acesso aos acontecimentos haitianos.

2.5 As consequências da Revolta de Carrancas, o haitianismo e a criação da lei de 10 de junho de 1835

A notícia da ocorrência da Revolta de Carrancas ultrapassou o curato de São Tomé das Letras com rapidez, visto que sua localização é próxima ao estado de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Neste sentido, os proprietários de fazendas vizinhas e de outras localidades e autoridades das províncias logo se juntaram para planejar estratégias para conter os escravos rebeldes e assegurar que mais nenhuma insurreição acontecesse.

Deste modo, tomados pelo medo de uma revolta escrava iminente, tomaram uma série de medidas; em Bananal – província de São Paulo, por exemplo, colocaram a cavalaria e a infantaria no centro da vila. Além disso, os fazendeiros de diversas localidades deveriam esconder ferramentas que poderiam ser utilizadas como armas pelos cativos. Os fatos evidenciavam o pavor que os senhores tinham de uma revolta escrava.

Assim, sob influência de tamanho pavor, no dia 10 de junho de 1833 o Ministro da Justiça e Império envia à Câmara dos Deputados a proposta de julgamento de crimes de escravos, que se tornará a lei de 10 de junho de 1835, como já exposto anteriormente.

É necessário destacar que a única referência de revolta escrava vitoriosa que os parlamentares tinham da época era a Revolução do Haiti, além do mais, o haitianismo assolava os países que permaneciam escravocratas.

Deste modo, vale lembrar que um dos fatos que mais evidentemente possibilitaram o sucesso da Revolução Haitiana foi o número superior de negros escravizados em comparação ao de brancos que viviam na ilha. Da mesma forma, a Revolta de Carrancas nos demonstra este mesmo modelo, fato que atemorizou os donos de escravos e no mesmo sentido impulsionou a criação da lei de 10 de junho de 1835.

Pelo fato de o modelo escravista adotado no Brasil ter sido extremamente semelhante ao adotado na Colônia de São Domingos, era certa a preocupação de pessoas informadas de que o Brasil fosse cenário para um novo Haiti.

Deste modo, o legislador visava com a lei de 10 de junho de 1835 à dominação e controle da população escrava, pois temia-se que o Brasil se tornasse um novo Haiti.

Uma destas evidências é demonstrada pelo fato de que a imprensa brasileira não noticiou o projeto da lei em questão, sendo provável que o que levou a tal decisão foi o receio de que divulgar o assunto pudesse influenciar a população escrava, uma vez que se tratava de um diploma legal severo que acentuaria fortemente as penas capitais contra escravos.

Além disso, as discussões e a aprovação do projeto de lei foram feitas em sessões secretas, o que nos evidencia um medo claro de que a notícia da referida lei pudesse impulsionar os escravos a uma insurreição; logo, com as discussões secretas os parlamentares buscavam atenuar qualquer manifestação por parte dos cativos. Sendo este um dos motivos pelos quais não está registrado nada de demasiadamente relevante sobre a “horrenda exceptione” nos anais do parlamento do Brasil Império entre os anos da proposta e a promulgação do diploma legal em questão.

Ressaltando esta questão:

Os debates foram transcritos em atas separadas, que por sua própria natureza não foram divulgadas junto com as publicações dos anais parlamentares, nem publicadas pela imprensa da época, como ocorria com as atas das sessões abertas. Até hoje os historiadores vasculham os arquivos em busca das atas produzidas pelas sessões secretas do Senado, mas por enquanto as buscas têm sido infrutíferas. (PIROLA, 2012, p. 42).

Além disso, para confirmar tal tese, em 1879 o senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, relatando sobre a “eficácia” da lei de 10 de junho de 1835 em controlar a população escrava e se posicionando contra as comutações de pena de morte que estavam sendo concedidas na época pelo Poder Moderador, destacou o seguinte:

No período que decorreu desde 1831, começaram a aparecer actos notáveis de insubordinação, da parte da escravatura. Na Bahia houve assassinatos e mesmo tentativas de insurreição; na provincia de Minas houve a grande insurreição de S. Thomé das Letras (conhecida pela historiografia como Revolta de Carrancas), onde foram victimas duas familias aparentadas com o illustre Barão de Alfenas, hoje fallecido. Entenderam os poderes do Estado que era preciso uma medida extraordinaria para conter o espirito de insubordinação, que lavrava pela escravatura, e pois publicou-se a lei de 10 de Junho de 1835. Foi essa lei que, como bem se vê de suas disposições muito excepçoes, teve por fim remediar o mal, que então se manifestava com caracter assustador. [...] Fizeram-se diversas execuções (de escravos), em differentes termos do Imperio, e póde-se dizer que a lei de 1835 salvou a sociedade brasileira; obstou a que, em mais de um municipio e em mais de uma provincia, se reproduzissem as scenas do Haity e de S. Domingos. Note-se que, quando se promulgou a lei de 1835, era muito numerosa a escravatura entre nós; havia mesmo, em muitos municipios do Imperio e em algumas provincias, grande desproporção entre os escravos e os homens livres: entretanto, a lei de 1835 conseguiu conter a insubordinação. (Anaes do Senado, livro 3 1879, p. 128).

O senador Ribeiro da Luz, importante figura da época, deixou claro que a Revolta de Carrancas incitou ainda mais o medo de que o Brasil se tornasse um novo Haiti. Este medo impulsionou a necessidade e a sensação de que o controle da população cativa deveria ser feito através de uma lei excepcionalmente rígida, sentimento que originou a lei de 10 de junho de 1835.

Ademais, o senador deixou claro que uma das questões que levantavam o pavor entre os senhores de escravos era o grande número de cativos, característica marcante tanto da Revolução Haitiana quanto da Revolta de Carrancas.

Outra questão reafirmada por Ribeiro da Luz é que a lei de 10 de junho de 1835 era de fato uma medida de exceção, que visava a conter a população escrava de gerar uma revolta ainda maior, capaz de transformar o Brasil em um verdadeiro Haiti.

Além disso, embora o senador cite outras revoltas em seu discurso no Senado, já demonstramos anteriormente que consideramos a mais relevante para a criação do diploma legal em questão a Revolta de Carrancas.

Portanto, os dizeres do senador Ribeiro da Luz, alinhados com os demais fatos expostos, demonstram que o haitianismo foi um sentimento claro e presente que influenciou na criação da lei de 10 de junho de 1835, buscando impedir que ocorresse um novo Haiti no Brasil Império.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou atestar a influência do haitianismo na criação da lei de 10 de junho de 1835, visto que tal diploma legal teve como objetivo principal impedir que ocorresse no Brasil um novo Haiti.

Deste modo, vale destacar que a Revolução Haitiana abalou as estruturas conhecidas no século XVIII, uma vez que foi a única revolta escrava vitoriosa e que deu origem a uma república independente, impactando a economia e a ordem social da época. Tal fato gerou o temor de uma revolta escrava entre as nações escravistas, sendo uma delas o Brasil.

Assim, com amparo nos fatos evidenciados na bibliografia, ficou demonstrado que havia um temor claro de uma revolta escrava com dimensões históricas como a do Haiti, sendo que embora o haitianismo estivesse presente em todos os países escravistas, este foi acentuado no Brasil pela Revolta de Carrancas.

Dada esta informação, o legislador e os parlamentares buscavam leis mais rígidas para controlar a população cativa, uma vez que a Revolta de Carrancas tornou ainda mais fática a possibilidade da organização escrava para uma revolução nos moldes do Haiti, assim, para evitar novos conflitos e afastar o haitianismo, criaram a lei de 10 de junho de 1835, a fim de garantir a manutenção da ordem social.

Efetivamente, a lei de 10 de junho de 1835 teve como objetivo principal afastar da forma mais brutal possível quaisquer indícios de revolta escrava no Brasil, utilizando como meio para tanto a pena capital.

Desse modo, dois fatores levaram a criação da lei de 10 de junho de 1835, sendo o primeiro, o temor de que se repetisse no Brasil as cenas da Colônia de São Domingos, visto que se demonstrou através da Revolta de Carrancas a força e a organização dos cativos, que eram semelhantes as dos revolucionários haitianos. E o segundo fator se evidenciou pela avidez por manter o sistema escravista, que era o motor econômico e produtivo do país, funcionando de maneira ininterrupta.

Por fim, com a finalidade de manter a ordem escravista e afastar a possibilidade de um novo Haiti em território brasileiro, criaram sob a influência do haitianismo a lei de 10 de junho de 1835.

4 REFERÊNCIAS

ALVES, A.F. **O medo da africanização e da haitianização do Brasil: a segurança social e a experiência haitiana.** Programa de Pós-Graduação em História – UFES. 2005.

Anaes do Senado. Livro 3. 1879.

Anais da Câmara dos Deputados: 1833, 1834, 1835, 1879.

Anais do Senado Brasileiro: 1833, 1834, 1835, 1879.

ANDRADE, M.F. **Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta dos escravos de Carrancas.** 1833.

ANDRADE, M.F. **Rebeldia e resistência**: as revoltas escravas na província de Minas Gerais. 1996. Dissertação (Mestrado) – FAFICH, UFMG, Belo Horizonte.

ANDRADE, M.F. Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas. **Revista Afro-Ásia**, n. 21-22, p. 45-82, 1998-1999.

APM – Arquivo Público Mineiro. **Listas Nominativas de 1838 e 1839**.

AZEVEDO, C.M.M. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BECCARIA, C.B. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

HESPANHA, A.M. **Cultura jurídica europeia**. Síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2015.

JAMES, C.L.R. **Os jacobinos negros**: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos. São Paulo: Boitempo, 2000.

MARQUESE, Rafael. **Feitores do corpo, missionários da mente**. Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MOREL, M. **A Revolução do Haiti e o Brasil escravista**: o que não deve ser dito. [S.l.]: Paco Editorial, 2018.

MOREL, M. O abade Grégoire, o Haiti e o Brasil: repercussões no raiar do século XIX. **Almanack Braziliense**, [S.l.], n. 2, p. 76-90, 2005.

MOREL, M. O Haiti não foi aqui. **Revista Nossa História**, ano 1, n. 11, set. 2004.

MOTT, L.B. A revolução dos negros do Haiti e o Brasil. **História: Questões e Debates**, v. 3, n. 4, p. 55-63, 1982.

NASCIMENTO, W.S. **São Domingos, o grande São Domingos**: repercussões e representações da Revolução Haitiana no Brasil escravista (1791-1840). Salvador: Universidade Estadual da Bahia, 2008.

PIERANGELI, J.H. **Códigos Penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

PIROLA, R.F. **A lei de 10 de junho de 1835**: justiça, escravidão e pena de morte. 2012. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

POCOCK, J.G.A. O conceito de linguagem e o métier d'historien: algumas considerações sobre a política. In: MICELI, S. (Org.). **Linguagens do ideário político**. São Paulo: EDUSP, 2003.

RIBEIRO, J.L. **No meio das galinhas, as baratas não têm razão**: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REIS, J.J. **Nós achamos em campo a tratar da liberdade**: a resistência negra no Brasil oitocentista.

Contatos: laurabalsa@outlook.com e julio.vellozo@gmail.com